



REQUERIMENTO N° , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Requer, nos termos regimentais, realização de audiência pública nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-CAPADR, para discutir a situação do Assentamento de Tapurah/Itanhangá- MT.

Senhor Presidente, nos termos regimentais do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelênci, ouvido o Plenário dessa Comissão, que sejam convidados a comparecer em reunião de audiência pública, em data a ser agendada, com vistas a discussão sobre a situação do assentamento, as seguintes pessoas:

- Presidente do INCRA;
- Prefeito do Município de Itanhagá Edu Laudi Pascoski;
- Deputado Estadual Gilberto Catanni;
- Presidente da Associação 9 de Maio- Ivan Franceschet;
- Noeli Alberti (Advogada);
- Presidente da OAB MT,
- Presidente da CNA,
- Ou Edmar Teixeira de Paula ou Wesley Carlos de Oliveira Gonçalves, conforme disponibilidade (Advogados),



* C D 2 4 7 2 3 3 0 6 9 5 0 0 *

REQ n.127/2024



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Tapurah/Itanhangá foi criado pelo Incra em 1995, constando como um dos maiores projetos de assentamento do país, com área de 115.035,00 hectares e 1.149 famílias assentadas, dos quais transcorrido mais de 27 anos, consta ainda com a seguinte situação:

- (a). 829 parcelas enviadas para Núcleo junto Prefeitura Itanhangá/MT – via Titula Brasil estando esses – uns poucos titulados com pendência de baixa de condição resolutiva, outros, muitos, ainda aguardando a emissão de titulação;
- (b) cerca de 320 parcelas selecionados para envio as vias judiciais, dos quais, muitos já com ação de retomada tramitando; outros aguardando distribuição

Administrativamente o que se percebe é a ausência do direito ao contraditório e a ampla defesa, seja em razão de omissão do INCRA em não decidir quanto ao direito de ser ou não regularizado o ocupante, seja em razão da negativa de acesso ao processo inclusive pelos advogados.

O INCRA apesar de possuir instrumentos jurídicos que garantem a solução administrativa de regularização e consolidação do Projeto de Assentamento preferiu ajuizar ações de retomada sobre alegação de “descumprimento da legislação ambiental” e ou resolutiva.

Ora, que se extrai de toda questão é que o INCRA insiste em tratar a área do Projeto Tapurah/Itanhangá como se assentamento ainda fosse, mesmo após 27 anos de criação e já com sua emancipação declarada.

O que se busca é o direito de ter a titulação, de modo a garantir segurança jurídica aos assentados possibilitando seu acesso a políticas públicas de apoio ao desenvolvimento e efetividade do Projeto, solicitamos audiência com o propósito de implementar soluções para regularização fundiária PA Tapurah/Itanhangá- para:

1º) com vistas ao disposto na Portaria Incra 99/2019-Lei 8.629/2013 decreto 9.311/19:

-Buscar que o Incra dê tratamento isonômico aos assentados- assegurando direito de regularização com efetiva aplicação da normativa referida, diante da alegação de descumprimento de condições resolutivas :



* C D 2 4 7 2 3 3 0 6 9 5 0 0 *



1.1) Para aqueles titulados: o Art 47- §, 2º do art 49, ambos da IN 99/2019 com correspondência no - §, 2º, artigo 15 Decreto 9.311/18 assegura que:

- o TD ou CCU só será resolvido ou rescindido pelo Incra, diante da alegação de descumprimento de cláusulas resolutivas, ‘após ser oportunizada a regularização’, ao assentado. E, principalmente que essa oportunidade de regularização seja concedida e implementada via esfera administrativa, imediatamente, sobrestando as ações judicializadas. Isto considerando que tal procedimento não foi implementado, e as ações (49 envolvendo 141 parcelas) já ajuizadas!!

1.2) Observado a real oportunidade de regularização, também para aqueles assentados ajuizados e outros selecionados para o ajuizamento, trará a isonomia de tratamento além da observância da norma invocada, posto que, para àquelas parcelas enviados via Titula Brasil, ao Núcleo Prefeitura, foi e está sendo assegurado o direito de regularização diante do reconhecimento do descumprimento das condições resolutivas, com assinaturas de Termo de Compromisso de Não Cessão da Posse ou da Propriedade e Termo de Compromisso Ambiental- implicando em verdadeira anistia para situações de inobservância de condições resolutivas. Enquanto para àqueles outros ajuizados, ou, na iminência de sê-lo, não foi concedido tal direito.

-Cópia dos Termos referidos em anexo.

Outrossi, para os enviados via Titula Brasil- núcleo Prefeitura- está sendo assegurado o direito de regularização com assinaturas de Termo de Compromisso de Não Cessão da Posse ou da Propriedade e Termo de Compromisso Ambiental- implicando em verdadeira anistia para situações de inobservância de condições resolutivas!

2º) Para aquelas parcelas sem títulos – com ocupação irregular entendida como aquelas não assentadas pelo Incra – seja possibilitado a regularização – art. 65, 66 e 68 da IN 99/2019-

2.1) Seja efetivamente assegurado administrativamente o direito a regularização com adequado recebimento e processamento dos pedidos de regularização, com sobrestamento das ações ajuizadas, para àqueles requerimentos já implementados em tal aspecto.

2.2) faça-se o sobrestamento das ações ajuizadas, e, aquelas outras pendentes de ajuizamento, com o propósito de levantar, as possibilidades de regularização, que também podem ser provocadas de ofício pelo Incra.



* C D 2 4 7 2 3 3 0 6 9 5 0 0 *



3º) Criar condições técnicas para avaliar PEDIDOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREAS DA UNIÃO, considerando a emancipação do PA Tapurah/Itanhangá, nos termos do Decreto Lei nº 10.592/2020 que regulamentou a Lei 11.952/09 e que dispõe sobre a regularização fundiária de áreas rurais que pertencem a União no âmbito na Amazônia Legal.

4º) Considerado o prazo de vigência de 10 anos- contados nos termos do art. 31 e §2º da In 99/2019; §2º art 18 da Lei 8.629/93 para fins de análise do cumprimento das condições resolutivas , o longo prazo de criação e já emancipação do Projeto:

Que o Incra se abstenha de instaurar procedimentos administrativos e ou judiciais de retomada/ resolução de títulos, para àquelas hipóteses que já tenham transcorrido os 10 anos e crie condições técnicas para que as parcelas que tenham extinta o prazo de vigência das condições resolutivas tenham a baixa dessa, com imediato sobrerestamento das ações ajuizadas até que se realiza análise previa de tal condição, na esfera administrativa, assegurando ao assentado e ou ocupante, o real direito de defesa com intimação pessoal.

Dessa forma, tendo em vista a importância da resolução da problemática uma vez que envolve várias famílias, requer que seja realizada audiência pública com representantes dos setores envolvidos a fim de promover o debate e encontrar as soluções.

Assim, gostaria de solicitar apoio aos membros dessa Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural- (CAPADR), para aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2024

José Medeiros
Deputado Federal PL/MT



* C D 2 4 7 2 3 3 0 6 9 5 0 0 *